ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@erechim.rs.leg.br
www.erechim.rs.leg.br

LEI MUNICIPAL Nº 211, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Regulamenta a contratação de horas de serviço para distribuição de adubo orgânico líquido para os produtores rurais do Município de Erechim.

O Presidente do Poder Legislativo de Erechim, no uso de suas atribuições Legais, e com fundamento no Art. 51 §6º da Lei Orgânica do Município de Erechim, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar, por ano, até 1.500 (mil e quinhentas) horas de serviços de distribuição de adubo orgânico com trator agrícola, com capacidade mínima de quatro mil litros, e até 1.500 (mil e quinhentas) horas de prestação de serviços de caminhão-tanque, com capacidade mínima de oito mil litros, para distribuição de adubo orgânico para os agricultores do Município de Erechim/RS.

§ 1º O Município de Erechim subvencionará os serviços prestados em 50% (cinquenta por cento) do valor por hora cobrada pelos prestadores dos serviços de trator agrícola, e 50% (cinquenta por cento) dos serviços prestados pelo caminhão-tanque, referidos no caput deste artigo, sendo, o restante, pago pelo produtor beneficiado.

§ 2.º Cada produtor será beneficiado com, no máximo, 25 (vinte e cinco) horas por ano.

§ 3.º Na execução do serviço, de que trata o caput deste artigo, respeitar-se-ão, no que couber, as regras referente à proteção ambiental.

Art. 2.º A contratação das horas, de que dispõe o Art. 1.º, será feita mediante processo licitatório de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar manterá cadastro atualizado dos agricultores atendidos pela prestação dos serviços de que trata a presente Lei, bem como pelo controle da quantidade de horas que cada agricultor usufruirá.

Parágrafo único. Todo e qualquer serviços, antes de ser realizado, deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

Art. 4.º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, vigentes a cada exercício financeiro.

Art. 5.º A presente Lei poderá, se necessário, ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim, 29 de Outubro de 2018.

Rafael Martins Ayub
Presidente do Poder Legislativo

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Alessandro Dal Zotto
Primeiro Secretário